

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 5864, de 2016, do Poder Executivo, que “dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.”

PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

(Do Sr. Deputado LEOPOLDO MEYER)

Altera o Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, para alterar, acrescentar e excluir os seguintes dispositivos:

Art. 2º.(...)

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

Art. 3º. (...)

Exclusão dos §§ 1º a 4º do art. 3º

Art. 4º São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da carreira de Carreira de Auditoria Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, quando estiver no exercício de suas atribuições:

I - ter precedência sobre as demais autoridades administrativas na fiscalização aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

III - possuir liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante;

IV - ter ingresso e trânsito livre, em razão de serviço, em qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da identidade funcional e do mandado de procedimento fiscal ou seu equivalente, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais;

Exclusão dos incisos V a VII do art. 4º.

Art. 7º -

Acrescentar os §§ 7º a 9º na forma abaixo:

§ 7º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV.

§ 8º Os aposentados receberão o bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo V.

§ 9º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto no Anexo IV, aplicando-se o disposto no Anexo V para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que instituída; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto no Anexo V.

Art. 8º – Exclusão do art. 8º

Art. 12º - Art. 12. Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de R\$ 4.000,00(quatro mil reais).

§ 1º - (...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (quatro mil reais), concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Não se concebe que integrantes de uma mesma carreira tenham tratamentos diferenciados e discriminatórios. Assim, o que é concedido a um, deve ser concedido a outro posto que integrantes da mesma carreira, ambos concorrendo para a manutenção do Estado brasileiro. Essa a justificativa para as alterações dos arts. 2º, 4º e 12, bem como a exclusão do art. 8º e inclusão e renumeração dos seus §§ no art. 7º.

No que refere-se às exclusões do art. 4º, é sabido por todos que a sociedade moderna não concebe mais privilégios. Tal como redigido tememos que essa legislação mais problemas do que soluções traga aos servidores, razão pela qual somos pela manutenção daquelas que entendemos necessárias ao exercício de tão nobre atividade.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Federal LEOPOLDO MEYER
PSB/PR

